



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 401 ,
de 29/06/04

Processo nº: 41.792

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 757

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir Regime Especial de Trabalho na Guarda Municipal, criar gratificação correlata e dar outra providência.

Arquive-se.

Alleanza
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
prop. 44.792
[Signature]

Matéria: PLC nº 757	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albano Bedi</i> Diretora Legislativa 24/06/2004	<i>CJR CEFO CAT</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 03
proc. 41792
Pleu

OF. GP.L. n.º 286/04

Processo n.º 13.930-3/04

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 24/JUN/04 17:05 041792

Jundiaí, 24 de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente projeto de lei complementar que tem por objetivo estabelecer o Regime Especial de Trabalho – RET para os profissionais de carreira da Guarda Municipal e a criação da respectiva gratificação RET.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 04
proc. 41.792
P

PUBLICAÇÃO
02/07/2004

Processo nº 13.930-3/04

Apresentado. Encaminhe-se à Cj e a:
CSU, CEO e CAT
Presidente
29/10/2004

APROVADO
Presidente
29/10/2004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 757

Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 56 - (...)

(...)

VII - licença para tratamento de saúde de pessoa da família até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;" (NR)

"Art. 98 - Conceder-se-á gratificação:

(...)

VI - de 130% (cento e trinta por cento) do vencimento base mensal, para os profissionais integrantes da carreira de Guarda Municipal submetidos ao Regime Especial de Trabalho (RET).

§ 1º - A gratificação de que trata este inciso não se incorpora ao vencimento ou ao salário para fins de acréscimos ulteriores.

§ 2º - A gratificação de que trata este inciso será mantida nos afastamentos previstos no artigo 56 desta Lei Complementar."

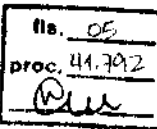
"Art. 180 - (...)

(...)

III - os profissionais da Guarda Municipal e outros, quando pela natureza e especificidade do serviço estejam sujeitos à jornada 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



(...)

§ 3º - Na jornada 12 x 36 horas em razão do regime especial adotado, o horário para refeição e descanso será de 30 (trinta) minutos, cumpridos dentro da jornada de trabalho.

§ 4º - As horas excedentes dos servidores da Guarda Municipal, em razão do Regime Especial de Trabalho, ficam limitadas a 30 (trinta) horas mensais, que poderão ser revertidas em folga compensatória, estando estes servidores obrigados a cumprir chamadas emergenciais e escalas de serviço extraordinárias conforme necessidades, a critério da Administração.

§ 5º - As horas excedentes, que ultrapassarem o limite estabelecido no § 4º deste artigo, deverão ser compensadas, na forma estabelecida pelo comando da corporação.

§ 6º - Para os efeitos da modalidade prevista no inciso III, sábados e domingos serão considerados dias normais de trabalho."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se o Decreto nº 8.232, de 19 de setembro de 1985.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objeto estabelecer o Regime Especial de Trabalho - RET para os profissionais de carreira da Guarda Municipal e a criação da respectiva gratificação RET.

Tal gratificação visa compensar o risco e a natureza específica e peculiar da atividade, que tem por lei a obrigação de cuidado, proteção e vigilância, não lhes sendo facultado, outrossim, o direito de eximir-se diante de uma situação onde há a iminente necessidade de expor-se a riscos, mesmo em suas horas de descanso, tendo em vista que a omissão acarretará a responsabilização penal do profissional.

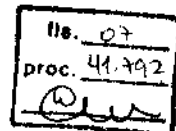
O Guarda Municipal, exerce suas atividades em regime de plantões, dada a necessidade de efetiva presença durante 24 horas do dia, todos os dias, sem exceção, além de constante exposição a situações de risco e perigo, fato este que diferencia a categoria das demais.

As circunstâncias narradas acabam por acarretar o desgaste físico e emocional dos integrantes da Guarda Municipal.

Nesse contexto, o Regime Especial de Trabalho substitui o Adicional de Risco de Vida até então percebido e o regime excessivo de horas extras a que se encontram submetidos os Guardas Municipais. Também, a adoção da jornada 12 x 36 horas, reduz sensivelmente a prestação de horas extraordinárias (número máximo de 30 mensais) havendo a possibilidade de compensação, ou seja, de serem convertidas em folgas, a critério da Administração, permitindo o controle dos gastos com a folha de pagamento e, ao mesmo tempo, a proteção da saúde e a melhoria da qualidade de vida dos servidores desta categoria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Outrossim, determina o artigo 39 da Constituição Federal que a fixação do padrão de vencimento do servidor público deverá observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos de cada carreira, bem como suas peculiaridades, sendo que, no caso em tela, o Guarda Municipal, além de exercer funções peculiares, encontra-se exposto a situações de risco e/ou perigo. Assim, a Gratificação RET, no valor equivalente a 130% do vencimento ou salário base mensal, visa adequar a retribuição remuneratória dos profissionais da Guarda Municipal pelas peculiaridades e riscos do serviço prestado, bem como evitar a perda salarial.

Desta forma, restando justificada a propositura, permaneceremos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
LDO - ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2005

Demonstrativo da Realização e Estimativa das Despesas Totais com Pessoal

	2002		2003		2004		2005		2006		2007	
	Orçamento Aprovado	%	Orçamento Realizado	%	Orçamento Aprovado	%	Orçamento Projetado	%	Orçamento Projetado	%	Orçamento Projetado	%
Receta Corrente Líquida	350.598		408.774		402.832		447.044		462.691		478.886	
Despesas Totais com pessoal	145.296		171.775		203.888		211.566		218.931		226.554	
%	41,44%		42,84%		45,61%		45,73%		45,72%		45,71%	

Informações Adicionais

Gastos com pessoal e encargos - (PMJ - Fonte Execução orçamentária)

folha de pagamento ativos	116.706
tempo determinado	6.113
salário família	1.045
vencimentos e vantagens fixas	98.375
outras despesas variáveis	11.173
folha de pagamento inativos (menos Iprejun)	5.474
encargos patronais	15.584

Número de servidores (PMJ - Fonte SMRH, folha dez/03 e fev/04)

Agentes políticos	18
Servidores	4.290
Aposentados e pensionistas (mantidos pela PMJ)	456
Total	4.764

(Assinatura)
WILSON ROBERTO ENCHOLIM
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 DEMONSTRATIVO E ESTIMATIVA DAS RECEITAS E DESPESAS**

Em atendimento aos arts. 16 e 17, da LC n. 101/00

em R\$

RECEITAS FISCAIS	Realizado 2003	Orçamento 2004 (*)	Orçamento 2005	Orçamento 2006	Orçamento 2007
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	391.145.908	447.070.957	462.718.440	478.913.588	495.675.561
RECEITA TRIBUTÁRIA	105.084.128	117.150.300	121.250.561	125.494.330	129.886.632
IPTU	34.255.680	38.323.000	39.684.305	41.052.558	42.489.395
ISS	37.358.514	47.661.000	48.329.135	51.055.655	52.842.609
ITBI	5.517.809	6.808.000	7.048.280	7.292.900	7.548.151
Outras Receitas Tributárias	27.931.125	24.358.300	25.210.841	26.093.220	27.006.483
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	-	-	-	-	-
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-
Outras Contribuições	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL LIQUIDA	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	27.399.988	17.148.000	17.746.110	18.367.224	19.010.077
(-) Aplicações Financeiras	(27.399.988)	(17.148.000)	(17.746.110)	(18.367.224)	(19.010.077)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	207.403.371	243.841.819	252.378.283	261.208.453	270.351.783
FPM	16.708.991	20.653.000	21.375.855	22.124.010	22.898.350
ICMS	125.423.370	150.248.000	155.508.680	160.949.414	166.582.643
Outras Transferências Correntes	65.271.010	72.940.819	75.493.748	78.136.029	80.870.790
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	51.278.421	86.078.836	89.091.597	92.209.803	95.437.146
RECEITAS DE CAPITAL (II)	13.952.216	20.673.040	30.372.740	8.560.197	7.658.194
Operações de Crédito (III)	10.885.888	13.785.788	23.223.734	1.160.978	-
Amortização de Empréstimos (IV)	777.931	-	-	-	-
Alienação de Ativos (V)	1.281.506	108.000	109.710	113.550	117.524
Transferências de Capital	1.027.495	5.966.252	6.175.071	6.391.198	6.614.890
Convênios	-	5.966.252	6.175.071	6.391.198	6.614.890
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	835.000	864.225	694.473	925.779
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI)=(II-III-V-V)	1.027.495	6.801.252	7.039.296	7.265.671	7.540.670
RECEITAS FISCAIS LIQUIDAS (VII)=(I+VI)	392.173.401	453.872.209	469.757.736	486.179.257	503.216.231
DESPESAS FISCAIS	Realizado 2003	Orçamento 2004 (*)	Orçamento 2005	Orçamento 2006	Orçamento 2007
DESPESAS CORRENTES (VIII)	348.958.151	394.178.190	409.850.778	426.591.704	441.483.152
Pessoal e Encargos Sociais	171.774.581	203.888.175	211.565.514	218.931.045	226.554.370
Juros e Encargos da Dívida (IX)	19.535.758	22.725.851	24.858.362	28.161.738	29.147.398
Outras Despesas Correntes	156.847.813	167.564.164	173.428.910	179.496.922	185.781.364
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X)=(VIII+IX)	327.422.394	371.452.339	364.453.171	397.909.032	411.835.848
DESPESAS DE CAPITAL (X)	47.834.418	88.822.295	71.231.075	73.724.163	76.304.509
Investimentos	42.072.501	60.214.295	63.385.319	63.592.138	65.817.862
Inversões Financeiras	683.337	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos (XII)	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	4.814.455	8.808.000	9.051.800	10.388.736	10.752.344
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(X+XII+XIII+XIV)	43.019.983	80.214.295	62.321.795	64.503.058	66.760.865
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	121.700	121.700	125.980	130.368	134.931
DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS (XVII)=(X+XV+XVI)	370.442.356	431.788.334	446.900.926	462.542.458	478.731.444
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XVIII) - deduzidos os RP's	21.710.901				
RESULTADO PRIMÁRIO (VII+XVIII-XVII)	43.441.945	22.083.875	22.856.811	23.656.799	24.484.787

Valores envolvidos no PL e com reservas efetuadas no orçamento 2004
 Demonstrativo exclusivamente realizado para acompanhamento do PL, cf. Proc. Adm. 13330/04.

WILSON ROBERTO ENGHOLM
 Secretário Municipal de Finanças

**LEI COMPLEMENTAR Nº 348, DE 18 DE SETEMBRO DE 2.002**

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.

§ 1º - Serão reservados percentuais mínimos de cargos de provimento em comissão para serem preenchidos por funcionários ocupantes de cargo efetivo, na forma da lei.

§ 2º - Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescidos de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.



§ 2º - não serão computados no tempo de serviço os afastamentos não elencados no art. 56, desta Lei Complementar.

Art. 55 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 56 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;
- III - falecimento de pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge, filho ou irmão, avós e companheiros, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;
- IV - falecimento de tios, sobrinhos, cunhados e primos de 1º grau, até 02 (dois) dias consecutivos, a contar do falecimento, inclusive;
- V - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- VI - licença para tratamento de saúde do servidor;
- VII - licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- VIII - licença à funcionária gestante;
- IX - licença à funcionária da qual trata o art. 85 desta Lei Complementar;
- X - licença ao funcionário por motivo de paternidade até 05 (cinco) dias;
- XI - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;
- XII - exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- XIII - exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- XIV - férias-prêmio;
- XV - 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses, para doação voluntária de sangue, devidamente justificada;
- XVI - candidatura a cargo eletivo, se obrigatório o afastamento;
- XVII - mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;
- XVIII - convocação para o serviço militar;
- XIX - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.



trabalhados. § 6º - No caso de exoneração, o servidor fará jus à remuneração proporcional aos dias

Art. 94 - O funcionário perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

Art. 95 - A falta injustificada na semana, acarretará:

I - a perda da remuneração do domingo;

II - a perda da remuneração do feriado e do ponto facultativo posterior ao dia da falta e anterior ao domingo.

Art. 96 - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte da remuneração ou provento, exceto na ocorrência de dolo ou pagamento indevido, hipóteses em que não se admitirão parcelamento.

§ 1º - Será dispensada a reposição, nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de decisão Administrativa.

§ 2º - Se inviável a reposição ou a indenização, os valores devidamente corrigidos, serão inscritos na dívida ativa e cobrados administrativa ou judicialmente.

Seção III Das Diárias

Art. 97 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Seção IV Das Gratificações

Art. 98 - Conceder-se-á gratificação:

I - pelo exercício de Função de Confiança;

II - pela prestação de serviços especiais;

III - de Natal;

IV - de 40% (quarenta por cento) do vencimento base, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC0, CC1, CC2, e CC3, observado o disposto no art. 103;

V - de 40 % (quarenta por cento) do vencimento base, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto nos arts. 102 e 103.

Art. 99 - Aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo poderá ser atribuído o exercício de Função de Confiança.

§ 1º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança constitui-se numa retribuição mensal, pelo desempenho de encargos de chefia ou direção.



Art. 179 - Poderão ser admitidos no serviço público municipal, pessoas portadoras de deficiências, nos termos da Lei.

§ 1º - A deficiência deverá ser compatível com o cargo ou função a serem ocupados.

§ 2º - A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar aposentadoria.

Art. 180 - A jornada normal de trabalho dos servidores públicos municipais é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, com as seguintes exceções:

I - pessoal do magistério, médicos, odontólogos e demais profissões regulamentadas, cuja jornada é a estabelecida em legislação própria.

II - os servidores sujeitos atualmente à jornada de 30 (trinta) horas semanais, que perceberão vencimentos proporcionais conforme tabela de vencimentos em vigor.

§ 1º - Ao servidor que cumpre jornada especial, nos termos do inciso II deste artigo, será facultada a opção pela jornada normal, até 05 (cinco) anos antes da aposentadoria, fazendo jus aos benefícios dela decorrentes com os novos valores.

§ 2º - Durante a jornada diária, superior a 06 (seis) horas, os servidores deverão observar um intervalo de, no mínimo, 01 (uma) hora para refeição e descanso.

Art. 181 - Ficam assegurados, sem prejuízo do previsto nos arts. 60 e 61, os direitos dos servidores que na data da publicação desta Lei Complementar tenham acumulado mais de 02 (dois) períodos de férias, na forma da legislação anterior.

Art. 182 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo ponto facultativo.

Parágrafo único - O ponto facultativo a que se refere este artigo será antecipado para a segunda-feira quando incidir na terça-feira e transferido para sexta-feira quando incidir na quinta-feira.

Art. 183 - O presente Estatuto, no que diz respeito às normas gerais, aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, excetuando-se as matérias de sua competência privativa, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 184 - Ao pessoal de que trata a Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, aplicam-se as disposições desta Lei Complementar, que não sejam incompatíveis com a legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 185 - O Prefeito baixará os regulamentos necessários ao cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 186 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 187 - Fica mantido o Estatuto do Magistério.

Art. 188 - A expressão municipal será sempre referente ao Município de Jundiá.

Art. 189 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 190 - Ficam revogadas as seguintes Leis Complementares:

I - nº 062, de 23 de dezembro de 1991;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 361, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre férias-prêmio, licença-gestante, horas extras, acumulação de cargos e opção de jornada.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As disposições abaixo enumeradas da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2.002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 59 – (...)

(...)

§ 6º - Os períodos incompletos não serão indenizados quando o servidor for exonerado por decisão em regular processo administrativo, observado o disposto no § 3º deste artigo."

"Art. 66 – (...)

(...)

§ 3º - As férias-prêmio deverão ser requeridas de forma a possibilitar que sejam integralmente gozadas antes de findo o novo período aquisitivo, sob pena de perda do direito." (NR)

"Art. 86 - No caso de natimorto ou aborto não provocado será concedida a licença à gestante observado o seguinte:

I - natimorto: 120 (cento e vinte) dias;

II - aborto não provocado: 2 (duas) semanas." (NR)

"Art. 107 – (...)

(...)

§ 2º - Nos domingos e feriados, independentemente do horário, as horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento)." (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

"Art. 123 - (...)

(...)

§ 3º - Em sendo a acumulação lícita, observar-se-á o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 93." (NR)

"Art. 180 - (...)

(...)

§ 1º - Ao servidor com jornada especial, nos termos do inciso II deste artigo, será facultada a opção pela jornada normal, a qualquer tempo, observado, quanto à concessão dos benefícios, o estabelecido pelo regime próprio de previdência do Município." (NR)

"Art. 190 - Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 062, de 23 de dezembro de 1991; 088, de 21 de outubro de 1993; 121, de 15 de dezembro de 1994; 162, de 02 de outubro de 1995; 163, de 02 de outubro de 1995; 187, de 19 de abril de 1996; 207, de 16 de agosto de 1996; 214, de 14 de novembro de 1996; 229, de 28 de maio de 1997; 243, de 30 de dezembro de 1997; 329, de 07 de maio de 2.001; 335, de 27 de setembro de 2.001 e o art. 24 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Os efeitos desta Lei Complementar retroagem a 18 de setembro de 2.002.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 1.627**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 757

PROCESSO Nº 41.792

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir Regime Especial de Trabalho na Guarda Municipal, criar gratificação correlata e dar outra providência.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, com base no documento contábil de fls. 8/9, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro e, se o caso, acrescentando outras informações que entender pertinentes, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 25 de junho de 2004.

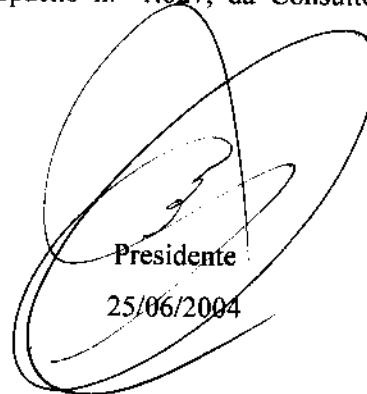
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



Proc. 41.792

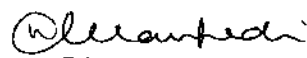
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminhem-se os autos do Projeto de Lei Complementar 757 à Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho n.º 1.627, da Consultoria Jurídica (fls. 16).


Presidente
25/06/2004

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


Diretora Legislativa
25/06/2004



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0057/2004

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 1.627 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 757 que altera Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, para estabelecer o Regime Especial de Trabalho - RET.

O presente projeto de lei complementar tem por finalidade a alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, com o intuito de estabelecer o Regime Especial de Trabalho, bem como criar a Gratificação RET, destinada aos servidores enquadrados naquele regime.

Conforme o Demonstrativo de Resultados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (fls.08) o nível de comprometimento da despesa com Pessoal do município encontra-se abaixo do limite determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal/Resolução do Senado Federal.

O custo previsto para a realização da presente ação, no decorrer do presente exercício financeiro, conforme Demonstrativo e Estimativa das Receitas e Despesas-Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (fls. 09) será nulo, tendo em vista que com a criação da referida gratificação, o Poder Executivo deixará de retribuir aos Guardas Municipais as horas excedentes relativas à carga horária individual como horas extras. Diante desta nova postura de pagamento os valores se compensarão.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	19
proc.	41.792
<i>[Handwritten signature]</i>	

Conforme o Demonstrativo e Estimativa do Resultado Primário-Orçamento Fiscal e da Seguridade Social temos uma projeção de Resultado Primário positivo para o exercício financeiro de 2004 como para os três exercícios subseqüentes.

Assim sendo, o presente projeto de lei atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 28 de junho de 2004.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.483**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 757

PROCESSO Nº 41.792

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir Regime Especial de Trabalho na Guarda Municipal, criar gratificação correlata e dar outra providência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6/7, e vem instruída com os documentos de fls. 8/19.

Às fls. 18/19 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0157/2004, desta data, em síntese, que: 1) o projeto tem por finalidade alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí com o intuito de estabelecer o Regime Especial de Trabalho na Guarda Municipal, criando a Gratificação RET, destinada aos servidores enquadrados naquele regime; 2) o Demonstrativo de Resultados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (fls. 8) indica que o nível de comprometimento da despesa com pessoal do município encontra-se abaixo do limite determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal/Resolução do Senado Federal; 3) o custo previsto para a realização da ação, neste exercício financeiro, conforme Demonstrativo e Estimativa das Receitas e Despesas-Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (fls. 9), será nulo, tendo em vista que, com a criação de gratificação, o Poder Executivo deixará de retribuir aos Guardas Municipais as horas excedentes relativas à carga horária individual como horas extras.; 4) o Demonstrativo e Estimativa do Resultado Primário-Orçamento Fiscal e da Seguridade Social indica projeção de Resultado Primário positivo para o exercício financeiro de 2004, como para os três exercícios subseqüentes; e 5) conclui que o projeto atende os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria relativa à criação de gratificação (vantagem) assegurada ao servidor público integrante da Guarda Municipal (art. 46, I a V c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Estatuto dos Funcionários Públicos - que a Carta de Jundiaí - art. 43, III - assim considera. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Cabe esclarecer que a proposta confere nova vantagem ao servidor do quadro da Guarda Municipal, motivo pelo qual entende este órgão técnico que a matéria encontra vedação regimental - § 2º do art. 200 do R.I. - para ser votada em regime de urgência no que se refere às vantagens, devendo ser considerada a parte restante como mera atualização.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
37ªSE-13ªL	1.133	P.Da Pós	Ver. Oraci		29.6.04

Parecer da Comissão de Justiça e Redação
Projeto de Lei 757 do Prefeito Municipal
Rel.Ver.Oraci Gotardo.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 757 do Senhor Prefeito Municipal, que altera Estatuto dos Funcionários Públicos para instituir o regime especial de trabalho RET na Guarda Municipal e criar gratificação correlata e dar outras providências.

Evidentemente eu acho que este projeto já foi discutido e esperado como nunca pelos valorosos guardas.

Eu acredito que agora sim eles poderão instituir um regime de trabalho que eles tanto sonharam que é doze por trinta e seis e com isto dar mais ação ao seu trabalho e mais segurança realmente à população de Jundiaí, porque com este regime de trabalho eles conseguirão durante o dia estarem mais atuantes nas ruas.

O projeto de Lei vem instruído com o parecer da consultoria jurídica da Casa pela sua legalidade e evidentemente como o relator da comissão de Justiça e redação, eu só poderia dar parecer favorável por isso é um estudo que foi feito em conjunto com a Guarda Municipal, Recursos Humanos e o Prefeito Municipal.

Meu parecer é favorável, Senhor Presidente.

Senhor Presidente.

Parecer favorável.

Parabéns a todos que participaram deste projeto. Ex-Vereador Jorge Haddad, secretário de Recursos Humanos que tanto colaborou para isso, o Prefeito Municipal e principalmente a vocês da Guarda Municipal.

Parecer favorável do Vereador Oraci Gotardo.

Ver. Ana Tonelli - acompanha.

Ver. DOCA (Antonio C.Pereira Neto) acompanha.

Ver. Sérgio Dutra - acompanha.

Ver. Silvio Ermani - acompanha.

APROVADO o parecer da C.J.R.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
37ªSE-13ªL	1.135	P.Da Pós	Ver. Silvana		29.6.04

Parecer da Comissão de Economia Finan.Orçamento
Projeto de Lei n. 757 do Sr.Prefeito Municipal.
Rel.Ver.Silvana Cássia Ribeiro Baptista.

Senhor Presidente, Projeto de Lei que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para instituir o regime especial de trabalho na Guarda Municipal e criar gratificação correlata e dar outras providências.

Bom. Este projeto já foi amplamente discutido. O presidente do nosso partido Jorge Haddad chamou todo mundo e falou tanto sobre esse projeto e pediu para que aprovasse até porque é um projeto extremamente importante para vocês e eu acho que quando a gente trabalha no serviço público, o que a gente mais solicita é a dignidade.

A dignidade do serviço público e vocês realmente estavam com um regime de horas bastante complicado.

Eu como médica, atendi vários guardas municipais com problemas psicológicos, com problemas de saúde graves por causa desse regime de trabalho tão intenso, desse estresse que vocês passam todos os dias.

Então eu acho que nada mais importante do que votar esse projeto mais rapidamente possível. É um projeto legal, constitucional e a gente espera que com o dinheiro vindo do Ministério da Justiça para equipar a guarda, poder dar realmente condições de trabalho para vocês e com esse nosso regime de horas e também adequação na gratificação de vocês, que a gente possa ter vocês ainda mais junto a população e sem dúvida nenhuma a população é quem agradece o trabalho que vocês têm desenvolvido na nossa comunidade.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, estas foram as minhas palavras.

(palmas)

Senhor Presidente.

Parecer favorável da Vereadora Dra. Silvana.

Ver. Carlos Kubitzka - acompanha.

Ver. Dr. Cláudio Miranda - acompanha com restrições.

Ver. José Aparecido dos Santos - acompanha.

Ver. José Antonio Kachan - acompanha.

APROVADO o parecer da C.E.F.O.



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
37ªSE-13ªL	1.137	P.Da Pós	Ver. Sérgio		29.6.04

Parecer da Comissão de Assuntos do Trabalho.
Projeto de Lei n. 757 do Sr. Prefeito Municipal.

Rel. Ver. Sérgio Dutra.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

É preciso falar sobre esse importante projeto, mas há que se dizer também que esse momento é um momento muito esperado por esses nossos colegas da Guarda Municipal que bem sabem Vossas Excelências têm prestado relevantes serviços para toda a nossa sociedade.

Projeto 757 que institui o RET ele é um projeto que não nasceu no gabinete do Secretário.

Ele é um projeto que contou com o empenho de muitos dos valorosos guardas que nós temos. E é preciso dizer Senhor Presidente que nós temos na Guarda Municipal pessoas muito bem preparadas, não só para estarem representando, mas para estarem defendendo a categoria.

Vejo que esses colegas foram buscar minutas de projetos em diversas cidades. Estudaram muito e buscaram tirar de todo esse contexto de todas essas idéias uma proposta que se adequasse a realidade nossa da cidade de Jundiaí. É preciso dizer que eles foram combativos porque o RET fazia parte de um grande projeto.

É preciso dizer, Vereador Julião...

Vereador Júlio César de Oliveira.

Questão de ordem Senhor Presidente.



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
37ª SE-13ª L	1.138	P. Da Pós	VER. Sérgio		29.6.04

Senhor Presidente.

A gente já sabe que Vossa Excelência vai chamar questão de ordem do aspecto que o Vereador está falando na tribuna.

Vereador, Vossa Excelência está exarando parecer de assuntos do trabalho, no mérito o Senhor terá o tempo necessário para discutir o projeto.

Vereador Sérgio Dutra.

E voltarei para discutir o mérito, Senhor Presidente.

Senhor Presidente.

Com certeza.

Vereador Sérgio Dutra.

Se assim o Vereador me permitir.

Vereador Júlio César de Oliveira.

Permito no momento certo Vereador Sérgio Dutra. Agora queremos ouvir o seu parecer.

Vereador Sérgio Dutra.

Eu agradeço Vossa Excelência pela compreensão e quero dizer Senhor Presidente que esse projeto vem instruído pela comissão jurídica da Casa, nossa consultoria, que ele vem ainda que ele vem instruído com o parecer da diretoria financeira, de modo que cabe ao presidente desta comissão se posicionar favorável ao projeto porque acompanhei o trabalho desses colegas da Guarda Municipal.

Então Senhor Presidente, peço a Vossa Excelência que consulte os demais membros desta comissão, porque este presidente, é favorável a esse importante projeto que como bem diz, passava da chegada da hora.



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
37ªSE-13ªL	1.139	P.Da Pós	Ver. Sérgio		29.6.04

Senhor Presidente.

Parecer favorável do presidente Sérgio Dutra.

(palmas)

Ver. Ivan Perini - acompanha.

Ver. José Antonio Kachan - acompanha.

Ver. José Aparecido Marcussi - acompanha.

Ver. Oraci Gotardo - acompanha.

APROVADO o parecer da C.A.T.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fla. 27
proc. 41.792
@w

Of. PR 06/04/179
proc. 41.792

Em 29 de junho de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 757** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 286), aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



Engº. FELISBERTO NEGRINETO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

It. 28
proc. 41.792
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 757

PROCESSO Nº. 41.792

OFÍCIO PR Nº. 06/04/179

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/06/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Jélio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

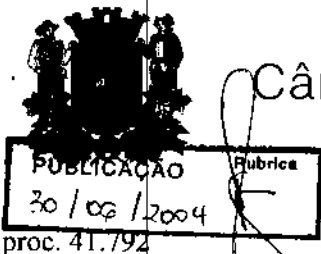
PRAZO VENCÍVEL em:

21/07/04

Almairi

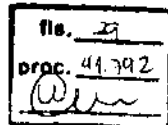
DIRETORA LEGISLATIVA

[Handwritten mark]




Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



GP., em 29.06.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 757

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir Regime Especial de Trabalho na Guarda Municipal, criar gratificação correlata e dar outra providência.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de junho de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei Complementar nº. 348, de 18 de setembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 56** – (...)

(...)

VII – licença para tratamento de saúde de pessoa da família até 30 (trinta) dias consecutivos ou não;” (NR)

“**Art. 98** – Conceder-se-á gratificação:

(...)

VI – de 130% (cento e trinta por cento) do vencimento base mensal, para os profissionais integrantes da carreira de Guarda Municipal submetidos ao Regime Especial de Trabalho (RET).

§ 1º - A gratificação de que trata este inciso não se incorpora ao vencimento ou ao salário para fins de acréscimos ulteriores.

§ 2º - A gratificação de que trata este inciso será mantida nos afastamentos previstos no artigo 56 desta Lei Complementar.”

“**Art. 180** – (...)

(...)

III – os profissionais da Guarda Municipal e outros, quando pela natureza e especificidade do serviço estejam sujeitos à jornada 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga).

(...)





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nº. 30
Proc. 41.792
Alt

(Autógrafo PLC 757 - fls. 2)

§ 3º - Na jornada 12 x 36 horas em razão do regime especial adotado, o horário para refeição e descanso será de 30 (trinta) minutos, cumpridos dentro da jornada de trabalho.

§ 4º - As horas excedentes dos servidores da Guarda Municipal, em razão do Regime Especial de Trabalho, ficam limitadas a 30 (trinta) horas mensais, que poderão ser revertidas em folga compensatória, estando estes servidores obrigados a cumprir chamadas emergenciais e escalas de serviço extraordinárias conforme necessidades, a critério da Administração.

§ 5º - As horas excedentes, que ultrapassarem o limite estabelecido no § 4º. Deste artigo, deverão ser compensadas, na forma estabelecida pelo comando da corporação.

§ 6º - Para os efeitos da modalidade prevista no inciso III, sábados e domingos serão considerados dias normais de trabalho.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se o Decreto nº. 8.232, de 19 de setembro de 1985. ×

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de junho de dois mil e quatro (29/06/2004).


Engº FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



EXPEDIENTE

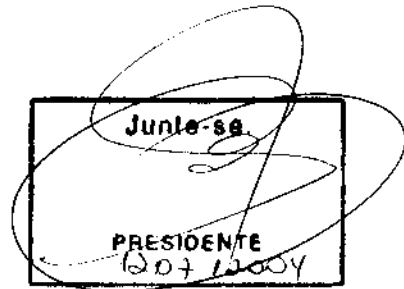
fls. 31
Proc. 41.792
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 307/04
Processo nº 13.930-3/04
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOL) 07/JUL/04 10:38 041908

Jundiaí, 29 de junho de 2.004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 757, bem como cópia da Lei Complementar nº 401, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sc. 1



LEI COMPLEMENTAR N.º 401, DE 29 DE JUNHO DE 2.004

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir Regime Especial de Trabalho na Guarda Municipal, criar gratificação correlata e dar outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de junho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 56** – (...)

(...)

VII – licença para tratamento de saúde de pessoa da família até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;” (NR)

“**Art. 98** – Conceder-se-á gratificação:

(...)

VI – de 130% (cento e trinta por cento) do vencimento base mensal, para os profissionais integrantes da carreira de Guarda Municipal submetidos ao Regime Especial de Trabalho (RET).

§ 1º - A gratificação de que trata este inciso não se incorpora ao vencimento ou ao salário para fins de acréscimos ulteriores.

§ 2º - A gratificação de que trata este inciso será mantida nos afastamentos previstos no artigo 56 desta Lei Complementar.”

“**Art. 180** – (...)

(...)

III – os profissionais da Guarda Municipal e outros, quando pela natureza e especificidade do serviço estejam sujeitos à jornada 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga).



(...)

§ 3º - Na jornada 12 x 36 horas em razão do regime especial adotado, o horário para refeição e descanso será de 30 (trinta) minutos, cumpridos dentro da jornada de trabalho.

§ 4º - As horas excedentes dos servidores da Guarda Municipal, em razão do Regime Especial de Trabalho, ficam limitadas a 30 (trinta) horas mensais, que poderão ser revertidas em folga compensatória, estando estes servidores obrigados a cumprir chamadas emergenciais e escalas de serviço extraordinárias conforme necessidades, a critério da Administração.

§ 5º - As horas excedentes, que ultrapassarem o limite estabelecido no § 4º deste artigo, deverão ser compensadas, na forma estabelecida pelo comando da corporação.

§ 6º - Para os efeitos da modalidade prevista no inciso III, sábados e domingos serão considerados dias normais de trabalho.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se o Decreto n.º 8.232, de 19 de setembro de 1985.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 34
proc. 41.392
M

PUBLICAÇÃO
30/06/2004

LEI COMPLEMENTAR N.º 401, DE 29 DE JUNHO DE 2.004

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir Regime Especial de Trabalho na Guarda Municipal, criar gratificação correlata e dar outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de junho de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 56 - (...)

(...)

VII - licença para tratamento de saúde de pessoa da família até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;” (NR)

“Art. 98 - Conceder-se-á gratificação:

(...)

VI - de 130% (cento e trinta por cento) do vencimento base mensal, para os profissionais integrantes da carreira de Guarda Municipal submetidos ao Regime Especial de Trabalho (RET).

§ 1º - A gratificação de que trata este inciso não se incorpora ao vencimento ou ao salário para fins de acréscimos posteriores.

§ 2º - A gratificação de que trata este inciso será mantida nos afastamentos previstos no artigo 56 desta Lei Complementar.”

“Art. 180 - (...)

(...)

III - os profissionais da Guarda Municipal e outros, quando pela natureza e especificidade do serviço estejam sujeitos à jornada 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga).

(...)

§ 3º - Na jornada 12 x 36 horas em regime de regime especial adotado, o horário para refeição e descanso será de 30 (trinta) minutos, cumpridos dentro da jornada de trabalho.

§ 4º - As horas excedentes dos servidores da Guarda Municipal, em razão do Regime Especial de Trabalho, ficam limitadas a 30 (trinta) horas mensais, que poderão ser revertidas em folga compensatória, estando estes servidores obrigados a cumprir chamadas emergenciais e escalas de serviço extraordinárias conforme necessidades, a critério da Administração.

§ 5º - As horas excedentes, que ultrapassarem o limite estabelecido no § 4º deste artigo, deverão ser compensadas, na forma estabelecida pelo comando da corporação.

§ 6º - Para os efeitos da modalidade prevista no inciso III, sábados e domingos serão considerados dias normais de trabalho.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se o Decreto n.º 8.232, de 19 de setembro de 1985.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos